



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 344/2022

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 09 / 09 / 2022
Certa Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.858/2022, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que *“Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência.”*.

RAZÕES DO VETO

Instadas a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) ofertaram parecer conjunto por meio do qual pugnaram pelo veto total ao projeto de lei nº 3.858/2022. Considerando as razões do parecer, creio que o veto é uma imposição legal.

De logo, informo que o veto não trará qualquer prejuízo. Consoante com a FUNAD e a SES, o Hospital Universitário Lauro Wanderley da Universidade Federal da Paraíba (HULW) dispõe do Serviço de Fissuras Lábio Palatinas, composto por uma equipe multiprofissional (Médicos cirurgiões, pediátricos, Fonoaudiólogos, etc.) e destinado ao atendimento de pessoas que possuem fissura labial e/ou labiopalatina. O serviço não possui delimitação de faixa etária para acesso, podendo inclusive a gestante procurar o serviço tão logo descubra a condição.

O projeto de lei nº 3.858 pretende equiparar as *“pessoas acometidas pelas más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina”* às pessoas com deficiência:

Art. 1º Fica disposto que as pessoas acometidas pelas más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina, quando não totalmente reabilitadas, são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Os pacientes não reabilitados são aqueles que ainda necessitam de tratamento, ou que, mesmo após finalizado o tratamento, apresentam sequelas funcionais.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º **Ficam asseguradas** às pessoas com as más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas **os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.**
(Grifo nosso).

A FUNAD e a SES entenderam que essa equiparação é imprópria.

A partir de agora, passarei a transcrever parte do referido parecer como forma de justificar o veto que ora aponho.

Aqui convém ressaltar que, ao discutir assuntos atinentes ao universo da pessoa com deficiência, é primordial considerar o aspecto da funcionalidade e como este é afetado pelos impedimentos apresentados pelo indivíduo, bem como pelas barreiras existentes no meio social.

Da leitura do artigo 1º do projeto de lei, constata-se que a proposta utiliza o termo "não totalmente reabilitados" como critério para que as pessoas com fissura palatina ou labiopalatina sejam consideradas, por definição, pessoas com deficiência. Acerca disto, esclarece-se que, historicamente, as avaliações necessárias para consolidação de diagnósticos nas diversas áreas da deficiência têm passado por transformações sistemáticas, acompanhando as evoluções conceituais atinentes à temática.

Decreto federal nº 5.296/2004, na alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 5, conceitua deficiência física como:

"alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

É inegável que o diagnóstico das deficiências evoluiu, conceitualmente e normativamente, de uma centralidade baseada no mero diagnóstico clínico para uma análise multidimensional e multifocal, tendo como um dos principais marcos legais a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), cuja leitura é pertinente realizar:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A **avaliação da deficiência**, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os **impedimentos nas funções** e nas **estruturas do corpo**;
- II - os **fatores socioambientais, psicológicos e pessoais**;
- III - a **limitação no desempenho de atividades**; e
- IV - a **restrição de participação**. (Grifo nosso)
(Grifo nosso).

Nesse sentido, nota-se que os novos critérios para avaliação das deficiências se balizam não somente nas disfunções nas estruturas do corpo ou de suas funções, mas tornam central a necessidade de avaliar os impactos dos fatores sociais, psicológicos, os desempenhos de atividades e as restrições nas participações comunitárias. De acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF),

a incapacidade é resultante da interação entre a disfunção apresentada pelo indivíduo (seja orgânica e/ou da estrutura do corpo), a limitação de suas atividades e a restrição na participação social, e dos fatores ambientais que podem atuar como facilitadores ou barreiras para o desempenho dessas atividades e da participação.

Assim, nem toda patologia ou sequela acarreta uma incapacidade, critério este utilizado para o enquadramento/classificação da deficiência. Nem todo indivíduo, independentemente das condições orgânicas, que tenha limitações variadas para atividades específicas poderá vir a assumir a pretensa condição de pessoa com deficiência.

Finalizando o parecer, a SES e a FUNAD ressaltam que **equiparação de patologias a pessoas como deficiência deve ficar a cargo de normas com aplicabilidade de âmbito nacional**. Informaram, inclusive, que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 11.217/2018 que "Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina



ESTADO DA PARAÍBA

não reabilitados como pessoas com deficiência", tendo o mesmo recebido parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Atualmente aguarda parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.858/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
08/09/2022
Carla Dutra Silva
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.323/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.858/2022
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

VETO
João Pessoa, 08/09/2022 Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que
apresentam fissura palatina ou labiopalatina não
reabilitados como pessoas com deficiência.
João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica disposto que as pessoas acometidas pelas más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina, quando não totalmente reabilitadas, são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Os pacientes não reabilitados são aqueles que ainda necessitam de tratamento, ou que, mesmo após finalizado o tratamento, apresentam sequelas funcionais.

Art. 2º Ficam asseguradas às pessoas com as más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente